

O "imperium" no direito romano

SILVIO MEIRA

Catedrático da Universidade Federal do Pará. Da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Do Instituto dos Advogados Brasileiros. Senador Suplente

SUMÁRIO

- 1 — *Origens históricas do IMPERIUM entre os romanos. O IMPERIUM do Rei. A Lex Curiata de Império.*
- 2 — *O IMPERIUM DOS MAGISTRADOS DA REPÚBLICA. A Provocatio ad populum.*
- 3 — *O IMPERIUM do povo nas assembléias populares.*
- 4 — *O IMPERIUM do Príncipe.*
- 5 — *A lex do Império Vespasiani.*
- 6 — *O IMPERIUM da lei. Definição de Modestino.*

1. ORIGENS HISTÓRICAS DO IMPERIUM ENTRE OS ROMANOS. O IMPERIUM DO REI. A LEX CURIATA DE IMPÉRIO.

Poucas palavras latinas exerceram tão forte influência na vida dos povos quanto a palavra IMPERIUM. Nasceu com Roma, ou antes dela, nas suas possíveis raízes etruscas. Acompanhou-a em todas as fases de sua História através de milênios. Adquiriu feições novas. Ora se alargou, como sinônimo de dominação, ora se restringiu às atividades de magistrados, aliada a *potestas* e *iurisdictio* ⁽¹⁾.

Trabalho apresentado ao V Congresso Latino-americano de Direito Romano, na Universidade Pontifícia Católica do Peru, Lima, a 7-8-1985.

- 1) Este trabalho apresenta apenas uma visão panorâmica, sem descer a minúcias. Tema vastíssimo, que comportaria muitas reflexões, estende-se por muitos campos: a história das instituições, o direito processual, o direito civil, o direito penal etc. Cada um dos setores apontados daria matéria para infindáveis investigações, como aconteceu nos estudos de NIEBUHR, MOMMSEN, IHERING e tantos outros.

Escreveu IHERING, no *Espírito do Direito Romano*, que no frontispício da história do direito poder-se-ia escrever a frase: IN PRINCIPIO ERAT VERBUM. Isso porque a palavra desperta nos povos nascentes uma fé profunda que lhe atribui uma força sobrenatural. Em Roma a força e o culto da palavra dominam todas as relações da vida pública e privada, a religião, os costumes, o direito. Tem ela uma energia mística e poderosa, que liga e desliga, vincula e desvincula, evoca e obriga até as divindades (Liv. II, p. I, tit. III, cap. II, sec. II-B).

A palavra IMPERIUM pertence à categoria dessas expressões fortes, com existência eterna. Talvez por isso escreveu Cícero: IN OMNI DENIQUE JURE CIVILI VERBA IPSA TENUERUNT (Pro Murena, c. XII).

É ainda IHERING que apresenta origem militar à palavra IMPERIUM, vinculando-a inicialmente ao primeiro rei, eleito por seu valor militar, dando-se-lhe a autoridade ilimitada do "IMPERIUM". O caráter religioso e sua força política foram corolários do vigor castrense. Roma vivia em pé de guerra, o rei era o chefe supremo, com poderes ilimitados sobre tudo e sobre todos. A substância desse poder teria que receber uma denominação adequada, e a que se encontrou foi precisamente a palavra ora em estudo.

Inicialmente o *imperium* nada mais era do que o mando militar supremo, *gladii potestas*, tendo como símbolo o machado e os fasces, concedido nos comícios, razão por que IHERING indaga se não seria um "acordo especial", um "convênio", quando é outorgado ao rei. Mas a continuação de sua prática independia do consenso popular, uma vez que, concedendo-o plenamente, o povo aceitou e comprometeu-se a manter esse estado de obediência. Nascido do povo, recaía sobre ele próprio. Não poderia mais revogá-lo.

Não teria surgido, daí, o princípio universal, constante de muitas cartas políticas, de que *todo poder emana do povo e em seu nome é exercido*?

Seu âmbito mostrava-se muito vasto, alicerçado na disciplina militar, com o direito de castigo, no tempo da guerra e no tempo da paz, que não o suspendia. O estado de guerra era da própria natureza do momento histórico. O povo, um exército. O rei o chefe supremo, com poder ilimitado: IMPERIUM.

Seu direito de punir se estendia a pessoas que não integrassem o exército efetivamente, nacionais ou estrangeiros, submetidos ou não à jurisdição militar. Foi a organização castrense que deu resistência ao povo romano e sua repercussão no próprio direito é de tal ordem, que IHERING chega a afirmar: "ao sentimento guerreiro dos romanos deve seu direito em imensa parte sua grandeza" (Id. Liv. I, Tit. I, Cap. II FAMÍLIA). Seria assim? E a filosofia estóica? E o cristianismo, onde ficam?

Evidencia-se, dessa forma, que o supremo poder emanava do povo: IMPERIUM POPULI ROMANI, afastando a idéia de tirania, muito

embora esta pudesse ocorrer quando o rei exagerava no desempenho da missão que lhe fora confiada. Salienta GIUSEPPE GROSSO que o *imperium* e suas insígnias exteriores derivavam dos etruscos, como as fortificações da cidade, mas os nomes relativos aos primeiros ordenamentos políticos são de origem latina, isto é, das populações itálicas indoeuropeias: *rex*, *tribus*, *curia*, assim como as denominações dos colégios sacerdotais, pontífices, áugures, flâmines (Grosso, G. — *Lezioni di Storia del Diritto Romano*, G. Giapichelli ed., sd. p. 33).

Numerosas vezes o prof. Grosso volta a insistir na origem etrusca desse poder ilimitado (pp. 34, 51, 60, 66, 67, 76, 106, 157, 161, 171, 173, 224, 268, 287) mas, ao que parece, não provém ele de um caráter carismático do rei: "Trarre dalla posizione e dalle caratteristiche dell' *imperium* dei Romani l'illazione di un antico potere puramente carismatico del *rex* in una prima fase della monarchia latina, non si accorda con la constatazione che il concetto come le insegne esteriori del "imperium derivano ai Romani dagli Etruschi, e debbono quindi collocarsi nella fase della monarchia etrusca".

Em outro passo refere novamente que os romanos herdaram dos etruscos os "*signi esteriori dell'Imperium* del magistrato", a origem etrusca dos *lictors*, com *fasces e machado, símbolo do supremo direito de punir*, atribuídos a Tarquínio, segundo a tradição. E conclui: "Ma ciò permette anche di indurre che *signi esteriori*, Roma abbia tratto dalla dominazione etrusca la stessa qualifica del concetto del *imperium*, nella chiara individualità che quest'assume nella struttura costituzionale romana" (ib. 52).

O mais notável em tudo isso é que, diante da aparência de total absolutismo do *imperium* real, ele decorria de um outro, anterior e mais vasto talvez, que era o IMPERIUM POPULI, o império do povo. De origem etrusca ou não, o certo é que por trás das instituições se achava sempre o povo como o senhor da soberania maior. O povo tanto concedia como cassava ou limitava o *imperium*. Este era uma expressão da soberania do Estado, no sentido mais amplo. Este conceito se enquadra na definição de Grosso de que "*L'imperium... era un potere unitario e indivisibile, espressione della sovranità dello Stato, che non poteva essere limitato, come tale, a date competenze*" (ib. p. 166).

Tais concepções não podem ser uniformes para todas as épocas históricas. Veremos que tudo se transformou com o tempo. O próprio conceito de *imperium*, antes unificado na pessoa do rei, com a instituição da república e a queda de Tarquínio, se distribuiu pelas magistraturas mais importantes. Pergunta-se, todavia: como recebia o rei tais poderes extremos por parte do povo? Eram as cúrias, de formação também militar, que lhe outorgavam o comando supremo, através da *lex curiata de imperio*.

MOMMSEN considera a palavra *imperium* etimologicamente não muito clara. Parece-lhe ser o direito de exprimir a vontade do Estado, de coman-

dar em nome da comunidade (MOMMSEN, *Disegno del Diritto Pubblico Romano*, trad. de Bonfante, p. Francesco Vallardi, Milano, sd, p. 98).

Lex curiata de imperio – A própria designação está a demonstrar tratar-se de uma lei aprovada pelas cúrias reunidas, ou seja, os COMITIA CURIATA. Estes pertencem à mais antiga tradição romana.

O povo, ou melhor o POPULUS ROMANUS, QUIRITES, se dividia em trinta cúrias, à razão de dez cúrias por tribo, as dos Titienses, Ramnenses e Luceres. A suposta divisão das cúrias em dez gentes é negada por GIRARD (*Man. Él, de Droit Romain*, 5ª ed., Paris, 1911, p. 14). Essa suposta divisão, segundo GIRARD, foi deduzida de textos mal interpretados. A unidade, para ele, é a *cúria*, que, além de divisão eleitoral, é também uma unidade religiosa, administrativa, militar. Sua natureza última não era eleitoral, tanto assim que, se o fosse, lhe teriam dado um número ímpar, a fim de assegurar a maioria. As reuniões dessas cúrias seriam convocadas pelo rei, no interior da cidade, dentro portanto do *pomerium*, no lugar chamado *comitium*. Quanto à votação, preferimos reproduzir as próprias palavras de GIRARD: "au moment du vote, les citoyens se répartissent dans leurs curies respectives où ils votent par têtes pour exprimer le suffrage de la curie; puis, les votes individuels des diverses curies ainsi obtenus, on fait le total, pour savoir dans quel sens s'est prononcé la majorité des curies. Les comices ne se réunissent que sur la convocation du roi, ils ne peuvent que répondre par *oui* ou par *non* à son interrogation, sans droit d'initiative ni d'amendement et encore sauf ratification du sénat (*auctoritas patrum*). Ils sont néanmoins l'élément d'avenir de la constitution. C'est même en eux que réside déjà essentiellement la souveraineté. Le roi les consulte seulement quand il veut, seulement sur ce qu'il veut; mais il ne peut sans leur assentiment rien changer aux institutions. Leur adhésion est nécessaire toutes les fois qu'il faut apporter une modification à l'ordre légal des choses; c'est pour cela qu'on les voit intervenir quand il s'agit de remanier la constitution légale d'une famille (*adrogation*), de déroger à l'ordre légal des successions (*testament calatis comitiis*), de dispenser un condamné de subir sa peine (*provocatio ad populum*), de rompre un traité par une déclaration de guerre. Les comices ne peuvent prendre l'initiative d'aucun de ses actes; mais seuls ils ont le pouvoir de les autoriser, germe de leur droit futur de commander."

Em nota a esse texto, salienta GIRARD que a evolução do direito de adesão dos comícios ao direito de comandar se reflete na evolução paralela do sentido da palavra *jubere* da fórmula VELITIS JUBEATIS QUIRITES, que passou do sentido de ACEITAR para o de ORDENAR. MOMMSEN o refere também (*Direito Público*, 6, 1, p. 355, nº 3; p. 353, nota 1).

GIUSEPPE GROSSO não aceita como tranqüila a hipótese de que na época real era o soberano eleito ou confirmado pela LEX CURIATA DE

IMPERIO “ché anzi, se così fosse la *lex curiata de imperio* sarebbe comparsa, per lasciare il posto all'elezione da parte dei comizi centuriati. Poiché, comme abbiamo detto, la sucessione del re doveva avvenire attraverso la designazione del predecessore o, nella carenza di questa attraverso quella dell'interrex, l'atto delle curie avveniva nei confronti del re così designato: era l'atto di sottomissione al nuovo re fatto attraverso le curie che si presentava come assunzione del comando da parte del re, al quale proposito bene è stata ricordata la affermazione di Livio (5 52 15) che COMITIA CURIATA REM MILITAREM CONTINENT (ob. cit., p. 43).

Parece certo que as cúrias possuíam uma organização militar. Sua presença, quer na escolha, quer na confirmação do rei, embora inspire dúvidas, surge inevitável. Mais na confirmação do que propriamente na escolha, dada a figura do *interrex*. O inegável é que a *lex curiata de imperio* desempenhou um papel relevante na época monárquica, vindo, com a evolução histórica, a perder grande parte de sua significação, tornando-se, como pensa Grosso, uma formalidade (p. 42) quando, na época histórica, a eleição dos magistrados passa a ser feita pelos comícios centuriados.

Remontariam essas assembléias por cúrias ao fundador da cidade, Rômulo, o primeiro a instituir leis reais, apresentadas ao povo, conforme texto de POMPÔNIO “et ita leges quasdam et ipse curiatas ad populum tulit: tulerunt et sequentes reges” (D. 1, 2, 2, 2).

PAOLO FREZZA entende que a investidura do poder real recebia um solene reconhecimento da assembléia popular por meio da LEX CURIATA DE IMPERIO: “assunzione da parte dell'esercito, per mezzo del giuramento del vincolo di fedeltà verso il capo (*Corso di St. d. Diritto Romano*, Studium, Roma, 954, p. 48).

Tal vínculo teria origem na disciplina militar, sendo possível aliar à *lex curiata de imperio* o exercício da jurisdição.

Muito embora muitos romanistas defendam a tese da vinculação da *iurisdictio* à força militar, ao *imperium militiae*, a tese não é pacífica. Refere FREZZA que “Il SIBER in Sav. Zeitschrift (Rom. Abt.) LVII, pp. 243-244, intende le testimonianze di Cic. De I, agr. II, 12, 30 e Lev. V. 52, 15, restritivamente, cioè con riferimento esclusivo all'*imperium militiae*: non quindi anche — l'esercizio della *iurisdictio* sarebbe stato impedito dalla mancanza di *lex cur. de imperio*. Questa tesi (che ha contro di sé la *communis opinio*: cfr. p. es. MOMMSEN, o.c. II, p. 280, nota 4; HAEGERSTROEM, o.c. p. 18) sembra dimenticare l'intrinseca appartenenza della nozione di *iurisdictio* a quella di *imperium*” (ob. cit., p. 49, nota 75).

2. O IMPERIUM DOS MAGISTRADOS NA REPÚBLICA. A PROVOCATIO AD POPULUM

Com a instituição da república e a expansão territorial romana houve a multiplicação de magistraturas e com elas a distribuição de poderes

que antes se concentravam nas mãos do rei. Nem todos os magistrados, porém, dispunham de *imperium*, restrito aos cônsules, pretores e ditador.

Novas características imprimiu a república ao *imperium*, tornando-o restrito ao tempo de duração das respectivas magistraturas, normalmente pelo período de um ano. Distribuindo-se por vários magistrados, tornou-se plural. Em certos casos, como dos cônsules, era um poder colegiado. De uno, no período real, tornou-se, na república, TEMPORAL, PLURAL e COLEGIADO.

Apesar de fragmentado, ainda era um poder absoluto, ao qual só poderia opor-se um outro, mais alto, o do povo, através da PROVOCATIO AD POPULUM, para os COMITIA CENTURIATA, na república.

Só escapavam a tais recursos os ditadores, chamados a salvar a pátria, e não a tiranizá-la, mas que para o exercício de sua missão necessitavam de um *imperium* sem limites, apenas no tempo de duração da ditadura.

Havia ainda o *ius intercessionis* de um magistrado superior, *cum imperio* contra ato do outro magistrado inferior, *collega minor* (Vd SEBASTIÃO CRUZ, *Dir. Romano*, Coimbra, 1984, p. 66).

Integravam o *imperium* os poderes de comandar os exércitos, convocar o Senado e as assembleias populares, administrar a justiça.

A concepção moderna de distinção e separação de poderes judiciais, legislativos e executivos não era conhecida ou, pelo menos, não foi sistematizada pelos romanos. Daí a concentração de atribuições num mesmo magistrado, atribuições de natureza judicial e às vezes administrativa e legislativa. Três categorias diferentes de poderes podem ser indicados: o *imperium*, a *iurisdictio* e o *imperium mixtum*. O mais forte e o mais amplo de todos, delegado pelo povo, era, sem dúvida, o *imperium* no mais lato sentido. Dele derivava o direito de coerção — COERCITIO — e o *JUS GLADII*, direito de vida e morte. Já a *iurisdictio* se referia a contendas judiciais. O *Imperium Mixtum*, em parte com poderes de administração judicial (concedido também aos magistrados que dispusessem da *iurisdictio*; e com características evidentes de *imperium*, em casos como os da *missiones in possessionem*, das *cautiones pretoriae necessariae*, da *restitutio in integrum* (D. 1, 2 — De jurisdictione, 3, Ulpiano: "*Iurisdictio est etiam iudicis dandi licentia*").

Estudo necessário é sem dúvida o do confronto entre as atribuições do rei e as dos cônsules. Estes continuaram a exercer o *imperium*, limitados pelos princípios acima apontados: a pluralidade, a temporalidade e o colegiado. A sucessão de eventos históricos e as transformações sociais fizeram, no entanto, surgir outros tipos de magistraturas até então não existentes e que assumiram poderes extremos, como os tribunos militares, substitutos dos cônsules. E ainda os *decênvros*, com missão especialíssima em determinada fase da história romana (*Decenviri legibus scribundis*). O mesmo pode dizer-se dos ditadores. O surgimento do *praetor*, como

collega minor, ensejava a concessão também do *imperium*, sujeito, porém, ao colega maior, hierarquicamente superior.

Entre as conseqüências do *imperium* do magistrado incluía-se a expedição de interditos. Neles se expressa firmemente esse poder. Não se trata de uma aplicação de regra preestabelecida em lei, como ocorre com a ação judicial; ele decorre de um ato de puro *imperium* e deste ato é que flui todo o procedimento de sentido judicial, que se reduz à obediência ou à desobediência de uma ordem judicial. O primeiro momento, salienta SCIALOJA, quando surge o interdito, é mais administrativo do que judicial; porquanto o magistrado se interpõe entre as partes não como juiz supremo, mas como autoridade que expede um mandado (SCIALOJA, Vittorio — *Procedimento Civil Romano*, ed. Jur. Europa-América, Buenos Aires, 1954, p. 312).

O mesmo pode dizer-se nos demais casos de *missiones in possessionem*.

A afirmativa de IHERING de que o IMPERIUM era uma autoridade ilimitada só pode aplicar-se, em nosso entender, ao tempo da realeza. A república criou-lhe freios e limitações de toda ordem, a maior delas representada pela vontade do povo nas assembléias populares centuriatas.

A própria origem etimológica da palavra, que MOMMSEN não considerava muito clara, alguns a vinculam ao verbo PARERE, que significa OBEDECER; e PAR, que quer dizer IGUAL, mas, segundo IHERING encontra-se no dialeto osco a forma EMBRATUR para IMPERATOR, que oferece outra provável etimologia (IHERING, *L'Esprit du Droit Romain*, trad. de Meulenaere, Lib. A. Marescq, Paris, 1886, vol. I, p. 255, nota 213).

Aspectos muito especiais apresenta o *imperium* dos magistrados no campo do direito processual penal. Em princípio, o *imperium* dentro dos limites da cidade era limitado pela lei; enquanto fora do *pomerium* se tornava amplo e discricionário. Restrito na cidade, aos cônsules e, no caso de ausência destes, ao *interrex*, ao prefeito da cidade, e ao pretor, só se aplicava aos cidadãos romanos com as mesmas limitações da *coercitio*. Mesmo dentro de Roma, todavia, tornava-se sem limitações, quando, em delitos públicos, se tratasse de punir, segundo exemplificação de MOMMSEN: 1) aos cidadãos sem direito a *provocatio* por terem cometido delitos militares; 2) às mulheres, sem direito a *provocatio* contra atos dos edis; 3) aos estrangeiros, excetuados os latinos, com situação excepcional por lhes ter sido reconhecido o direito à *provocatio*; 4) aos que não fossem livres por qualquer motivo legal.

Verifica-se, dessa forma, que o direito romano protegia, tanto quanto possível, ao cidadão livre, com todas as suas garantias asseguradas, dentro de Roma. O *imperium* contra eles deixava de ser absoluto, o que já não ocorria com aquelas categorias de pessoas antes mencionadas.

Outro tratamento se observava fora dos limites de Roma, em que o *imperium* se tornava ilimitado, absoluto, discricionário, recaindo, em tempo

de guerra, sobre todo aquele que integrasse o exército e ainda sobre todo e qualquer indivíduo romano ou estrangeiro.

Enquanto, dentro da *urbs*, havia as limitações da anualidade, fora, pelo contrário, tal não ocorria. Dentro de Roma o Cônsul tinha na lei as restrições para o exercício de suas funções decorrentes do *imperium*, indicando-lhe os auxiliares para a ação penal. Fora de Roma o comandante militar ou o presidente de província dispunha de liberdade de escolher aqueles auxiliares que bem entendesse, mediante delegação.

As atribuições dentro de Roma mudaram com o tempo. Ao fim da república, o direito de imposição de pena capital já não era concedido aos magistrados dentro da cidade, quando se referisse a cidadãos. MOMMSEN considera de caráter extraordinário o direito de aplicação do *imperium* fora de Roma, a não ser nos casos de guerra, em que ele era normal. Reproduzimos as próprias palavras do eminente romanista:

“Mas o emprego do *imperium* para fins penais fora da cidade (extra-urbano) tinha sempre, exceto no direito de guerra em sentido estrito, caráter extraordinário. O império romano era uma confederação de cidades mais ou menos autônomas, e a administração da justiça fora do território de Roma correspondia ordinariamente, tanto na Itália quanto nas províncias, a autoridades municipais. Os casos de guerra ou de necessidade de defesa eram, como demonstramos no capítulo IX do livro primeiro, os que provocavam a ingerência nos assuntos da Itália e das províncias dos depositários do *imperium* romano e esta ingerência não chegou nunca a constituir-se em sistema fixo na Itália, de maneira que houvesse um posto criado para realizá-la, e quanto às províncias, o que se pode dizer é que se enviavam a elas tão-somente juízes civis para que tomassem conhecimento dos processos romanos. Para maior esclarecimento da evolução que os princípios tiveram nesse ponto, vamos fazer uma enumeração dos principais casos em que os depositários do *imperium* romano intervinham no direito penal da Itália, e das províncias, sobretudo aqueles que remontam aos antigos tempos da república” (ob. cit., p. 103) (MOMMSEN — Roem. Strafrecht — *Le Droit Pénal Romain*, trad. de Duquesne, O Man. Ant. Rom., vol. 17-1, pp. 166 e seg., Paris, 1907).

Os casos principais se referiam a:

- 1) *perduellio* praticada por membros da confederação, infidelidade, sublevação, escravos rebeldes, ofensa a magistrado romano;
- 2) delitos coletivos com perigo da segurança pública;
- 3) abusos de autonomia, má e injusta administração das caixas municipais e respectivos bens.

Quanto aos governadores de províncias, com instituição de tribunais romanos fora da Itália, ter-se-ia iniciado com o voto popular de 527-227,

quanto à Sicília e que se ampliou depois para todo o império. A Itália, que sempre fora exceção, a partir de Diocleciano passou a submeter-se aos mesmos princípios aplicados à província. Eram os presidentes de província chamados também PRAETORES, com direito de *imperium*, poderes militares e civis.

A matéria torna-se por demais vasta, quão vastos eram o império e o *imperium*, em sentido próprio. Não cabe nos limites deste sucinto trabalho abordar todas as minúcias processuais com as alterações que através dos tempos ocorreram, freqüentemente (Vd. também *Direito Penal Romano*, de MOMMSEN, trad. de P. Dorado, cit., pp. 101-102).

Pelo exposto verifica-se que o mando supremo e ilimitado entre os romanos, denominado IMPERIUM, surgiu na mais remota idade, contemporâneo da realeza. Importava na concentração de forças em mãos do monarca, aquilo que IHERING chama a "reunião de três poderes diferentes": o militar, o político e o religioso (ob. cit., p. 254). Mas em sentido restrito seria originariamente apenas o poder militar no mais alto grau. Refere ainda esse autor que caberia lembrar a possibilidade de uma CONVENÇÃO. O IMPERIUM como convenção, apenas no que diz respeito à concessão, porquanto, no seu exercício regular independe de consentimento do povo. Havia por trás disso tudo o interesse militar, a necessidade de manter a disciplina e assegurar a defesa nacional. Sucede, também, que o rei poderia exceder-se e tornar-se tirano. Daí o remédio maior, a *provocatio ad populum*, que era "uma defesa contra as suas usurpações", um recurso à justiça do povo nos casos em que "o condenado poderia contestar a competência do rei" (IHERING, loc. cit. p. 258). O mais impressionante é que não se applicava a *provocatio* aos delitos militares. A História romana oferece dois exemplos, que parecem exceção aos citados por IHERING e referidos por TITO LÍVIO (I, 25, 26) quando Horácio matou a irmã ao penetrar em Roma com o exército vitorioso; e (VIII, 33) quando Fábio pleiteou também a *provocatio*, usando como argumento o precedente de Horácio. Havia, sem dúvida, um equilíbrio de forças entre os governantes e o povo e tudo isso serve para demonstrar que, mesmo na mais remota antiguidade, o poder já emanava do povo, ele concedia e retirava o *imperium*, submetia-se a esse *imperium* e contra ele se rebelava impondo-lhe restrições. Em última análise, pode-se falar de um IMPERIUM DO POVO muito embora a expressão não seja consagrada pelos tratadistas (2).

3. O IMPERIUM DO POVO NAS ASSEMBLÉIAS POPULARES

A matéria até aqui exposta reclama algumas reflexões.

Sendo o IMPERIUM um poder absoluto de origem militar, pelo menos em seus primórdios, teve a enfrentá-lo um outro poder: o do VOTO

2) Salienta MISPOULET que foi NIEBUHR quem, pela primeira vez, descobriu que os *patres* dispondo de *auctoritas* não eram outros senão os patricios agrupados em cúrias, e daí concluiu que a *auctoritas* se confundia com a *lex curiata de*

popular. Dir-se-ia que a História romana durante a república nada mais foi do que uma luta constante entre essas duas forças: O GLÁDIO, simbolizando o IMPERIUM, e o VOTO, representando o povo, nos *comitia*. Do equilíbrio dessas duas potencialidades é que surgiram as magistraturas, algumas com predominância do GLADIUM, outras sem ele (os magistrados SINE IMPERIO), todos, porém, dependentes da vontade popular expressa nas assembléias ou CÔMITIA CURIATA, na Realeza, e CENTURIATA, na República.

IMPERIUM não era sinônimo de arbítrio, muito embora, em certos casos, dele se avizinhasse. Os critérios de foro íntimo deveriam variar de magistrado a magistrado. Fazia-se necessário o equilíbrio na condução da coisa pública, em se tratando de Cônsules, ou no exercício do poder judicial, em se tratando de *practores* ou quaisquer outros magistrados *cum imperio*.

Creemos que do equilíbrio e justo uso dessas duas energias é que surgiu a grandeza romana. Há que distinguir, no entanto, entre o *imperium* na administração da coisa pública e o *imperium* na distribuição da justiça. O político, do judicial. O magistrado, quando no exercício de seu *imperium*, decretava uma RESTITUTIO IN INTEGRUM, uma MISSIO IN POSSESSIONEM ou qualquer outra medida asseguradora de direitos — embora não previstas expressamente em lei —, usava de uma força que lhe era imanente, com raízes no direito natural.

Lesar um menor seria possível sem que a lei muitas vezes dispusesse de normas acauteladoras. O magistrado corrigia a falha legal, supriam a omissão, completava-lhe o preceito, seguindo o que lhe ditava a consciência em defesa de um direito a ser resguardado. Daí o grande monumento do direito honorário, JUS HONORARIUM, surgido, ADJUVANDI, VEL SUPPLENDI, VEL CORRIGENDI IURIS CIVILIS GRATIA PROPTER UTILITATEM PUBLICAM (D. I, 7 no dizer de Papiniano).

(Continuação da nota anterior.)

imperio. NIEBUHR chegou a essa conclusão comparando textos de TITO LIVIO e de CÍCERO, em que falam da eleição dos reis. TITO LIVIO refere *patrum auctoritas*, CÍCERO *lex curiata*, para referir a mesma coisa. Encontrou, é verdade, restrições a essa opinião (vd. MOMMSEN, *Roem. Frosch.* 1, pp. 247-250; SOLTAU, *Entstehung*, p. 109; WILLEMS, *Le Sénat*, 2, p. 50). (Textos: LIVIO, I, 17, 22, 32, 34, 41, 47; CÍCERO, *De Rep.*, 2, 13, 25; 2, 17, 31; 2, 33; 2, 20, 35; 2, 21, 38; CÍCERO, *Pro Plancio*, 3, 8; *idem*, in *De lege agraria*, 2, 11). MISPOULET concorda com NIEBUHR, dada a semelhança de informações entre os dois autores, só discordantes em um ponto: quanto à eleição de SÉRVIO TÚLIO, que teria sido irregular. TITO LIVIO aponta como irregularidade na eleição de SÉRVIO a ausência de duas formalidades essenciais: o voto dos comícios e a *auctoritas patrum*; CÍCERO censura a SÉRVIO não ter recorrido ao *interrex*, como era de praxe, exercendo ele mesmo a função de *interrex*, presidindo os comícios eleitorais e propondo a *lex curiata de imperio suo*. Conclui MISPOULET que "On est ainsi obligé de reconnaître que Tite-Live et Cicéron ont pris la *lex curiata de imperio* et l'*auctoritas patrum* l'une pour l'autre. A leurs yeux, c'est exactement la même chose". (MISPOULET, J. B. — *Études d'Institutions Romaines*, Paris, A. Durand et Pédone-Lauriel éd., 1887.)

Eis aí. O grande estalão, a medida do arbítrio era precisamente o interesse público, ou melhor, a UTILITAS PUBLICA. Tudo o que ficasse fora desse critério seria arbitrário e transformava o IMPERIUM em ARBITRIUM, em se tratando de magistrados com ação judicial ou em TIRANIA, em se tratando de rei, na realeza, ou de Cónsul, na república.

Em toda a trajetória histórica romana os princípios não foram os mesmos, nem a força do povo foi suficiente para conter os arroubos do *arbitrium*, disfarçado em *imperium*. A força militar nem sempre se submetia à do povo.

A origem militar da *lex curiata de Imperio* é atestada pela literatura latina, em CÍCERO, *De Republica* II, 13, 17, 18, 20, 21; em DIONÍSIO DE HALICARNASSO II; 60 III, 1, 36, 49, 59 IV, 16; em TIRO LÍVIO, I, 17, 22, 32, 35, 41, 46, 49, V, 46, 52, VI, 38.

Lê-se em CÍCERO, *De Rep.* II, 13, referindo-se ao Rei Numa Pompílio: “eleito pelo povo em comícios curiatis, apresentou aos comícios uma lei curiata que lhe concedia o *imperium*... *Qui ut huc venit, quamquam populus curiatis eum comitiis regem esse jusserrat, tamen ipse de suo imperio curiatam legem tulit*...

Idem, referindo-se a Tulo Hostílio, que a exemplo de Numa, “fez com que as cúrias lhe concedessem o *imperium*”: II, 17: *isque de imperio suo, exemplo Pompilii, populum consuluit curiatim*.

Mais adiante, aludindo a Anco Márcio, II, 18: “Depois de Tulo é Anco Márcio, filho da filha de Numa, que foi escolhido rei, e ele também obteve o *imperium* por uma lei curiata”. II – 18: *Post eum Numae Pompilii nepos ex filia rex a populo est Ancus Marcius constitutus: itemque de imperio suo legem curiatam tulit*.

Novamente, citando Tarquínio, diz: “Depois de obter o *imperium* por uma lei, começou por duplicar o número dos senadores”. II – 20: *isque ut de suo imperio legem tulit, principio duplicavit illum pristinum patrum numerum*.

Assumindo Sérvio Túlio, morto Tarquínio, refere ainda CÍCERO: “ele se dirigiu ao povo e, chamado a imperar, se fez conferir o *imperium* por uma lei curiata”. II – 21: *Sed, Tarquinio sepulto, populum de se ipse consuluit; jussusque regnare, legem de imperio suo curiatam tulit*.

Esses exemplos demonstram como os reis de Roma tinham a preocupação de alicerçar o seu poder no IMPERIUM concedido pelo povo, através da *lex curiata*. Servem também para evidenciar como o IMPERIUM, desvirtuado, usado contra os interesses maiores do mesmo povo, se transforma em tirania. E a afirmativa é do próprio CÍCERO, II, 26: “Vede agora como de um rei saiu um déspota e como, pela falta de um homem só, a melhor forma de governo se tornou a pior”. II – 26: *Videtisne igitur, ut de rege dominus exstiterit, uniusque vitio genus reipublicae ex bono in deterrimum conversum sit? Hic est enim dominus populi, quem*

Graeci tyramnun vocant. . . Este é o senhor do povo, que os gregos chamam tirano.

E foi essa tirania de Tarquínio, o Soberbo, que levou à queda da realeza e instituição da república, em novas bases. O IMPERIUM distribuiu-se entre cônsules e a pouco e pouco foi se transferindo para outras magistraturas.

Dir-se-ia que todo o drama político romano se desenrolou em torno do conceito e da utilização do IMPERIUM pelos detentores do poder.

Quando, mais tarde, os tribunos do povo se lançaram à mais alta condição, durante a república, foi ainda com alicerce nesse mesmo atributo, que se edificou a grandeza dessa magistratura, embrião do futuro Império de Augusto. Era a *tribunitia potestas* herdeira das virtudes das mais velhas magistraturas *cum imperio*, das priscas eras.

O poder de intercessão dos tribunos, os recursos para o povo, através da PROVOCATIO, eram outras tantas medidas em que se afirmava a soberania maior.

A exteriorização do *imperium* dos primeiros magistrados se fazia através dos *lictors*, enquanto os magistrados *sine imperio* dispunham apenas de *viatores*.

Durante a república os magistrados ficaram distribuídos em três categorias: a) os que possuíam *imperium* e *iurisdictio*, isto é, o IMPERIUM MIXTUM; b) os que possuíam IMPERIUM, sem *iurisdictio*, chamados *potestas* ou IMPERIUM MERUM; c) os que só dispunham da *iurisdictio*, como os magistrados municipais.

ULPIANO, já citado, escreveu (D. 2, 1, 3) — *de iurisdictione*: “Imperium aut merum est, aut mixtum est. Merum est imperium, habere gladii potestatem ad animadvertendum facinorosos homines quod etiam potestas appellatur. Mixtum est imperium, cui etiam iurisdictio inest quod in danda bonorum possessione consistit. Iurisdictio est etiam iudicis dandi licentia” (vd. a respeito MAYNZ, Charles, *Cours de Droit Romain*, Bruylant Christophe ed. Bruxelles, 1876, vol. 1).

A proporção que Roma se avantajava geograficamente, estendendo o seu domínio pela península itálica e depois pela África, Ásia e Ocidente europeu, todas essas estruturas foram a pouco e pouco alteradas e o próprio peso das palavras se viu abalado pelos fatos sociais.

Tão forte é o sentido da palavra que a terceira fase da história romana, instaurada por Augusto, denominada Principado, foi também o começo do IMPÉRIO, tendo à sua frente um IMPERATOR, com poderes extremos.

4. O IMPERIUM DO PRÍNCIPE

A terceira fase da história romana, o Principado, importa na sublimação da palavra IMPERIUM. Toda a carga do passado parece concen-

trar-se na figura daquele que, sendo o *Princeps Senatus*, o primeiro do Senado, seria também o *Imperator*, o chefe supremo do *Imperium Romanum*. É bem verdade que o título *Imperator* já vinha de períodos anteriores, concedido pelo exército, mediante aclamação, a César. Mas as palavras mudam de sentido, obedecem às contingências do tempo e do espaço, adaptam-se à vida e aos costumes, de forma que Augusto, instituindo o Principado, criou também o Império, no ano 27 a.C. Foi precisamente nesse ano que Otávio Augusto recebeu esse título — IMPERATOR. Logo depois, a 25 a.C., foi cognominado o *Pai da Pátria*, recebendo o mando supremo por dez anos. Logo mais a 21 a.C., foram-lhe concedidos os privilégios tribunícios perpétuos e o proconsular, ambos imbuídos do *imperium*, herdado da república. A 15 a.C., renova-lhe o Senado os poderes absolutos por mais dez anos. Poder absoluto, aqui, sem dúvida, se confunde com a noção do *imperium*, em sentido lato, porquanto as restrições ao mesmo cada vez mais se amesquinavam. Finalmente, a 11 a.C., foi elevado à categoria de *Pontifex Maximus*, o chefe maior da religião.

Roma agora não era mais aquela cidadela do tempo da Realeza, de área restrita, com um rei detentor do *Imperium*, a conjugação de poderes administrativos, religiosos e militares. Era a dominadora de vastas regiões européias, asiáticas e africanas. Que nome dar a tão extensos domínios, se não aquele que decorria do poder concentrado em mãos do governante? Era um *Imperium*, no sentido territorial e político. Vemos assim que se confundem os poderes com a própria coisa possuída, o imperante, com o domínio objeto de seu poder extremo. As demais magistraturas se atrofiaram. Os côsules não eram mais aquelas poderosas figuras que substituíram os reis no início da república, reduzindo-se a funções criminais. O mesmo pode dizer-se de procônsules, pretores e tribunos. Esvaziaram-se as magistraturas. E se esvaziaram de quê? Precisamente do IMPERIUM, agora em mãos do Príncipe. Augusto foi mais *imperador* do que César, este comandante dos exércitos com título militar. Era também, o *Princeps Senatus*. Podem resumir-se as competências do Príncipe, na qualidade de Imperador, às seguintes, outorgadas pela LEX DE IMPERIO: a) *Imperium proconsulare*, como chefe supremo das forças armadas e administração das províncias; b) *tribunitia potestas*, poderes que durante a república eram prerrogativa dos tribunos, que tanta agitação trouxeram à história romana. As iniciativas de projetos de leis para aprovação pelas assembleias populares e pelo Senado (*senatus consultus*) passaram dos tribunos para o imperante; c) *Pontifex maximus*, chefe supremo do Colégio dos Pontífices; d) a *Praefectura Morum*, censura, antes desempenhada pelos Censores também se transferiu para o Príncipe. Com a atrofia das antigas magistraturas, despojadas de seu *imperium*, houve necessidade de manter outras menores, *sine imperio*: a) os *Procuratores Caesaris*; b) os *Legati Caesaris*; c) os *Praefecti Urbi*; d) *Praefectus Pretorio*; e) *Quaestores candidati principis*; f) *Praefectus annonarum*; g) *Praefectus vigilum* (vd. SILVIO MEIRA, *Curso de Direito Romano*, ed. Saraiva SP, Cap. VIII).

Somem-se a essas as magistraturas criadas para territórios longínquos, como o *Praefectus Augustalis* para o Egito, instituído por Augusto (D. I, XVII, *De Officio Praefecti Augustalis*, Ulp.)

Não desejamos aprofundar a análise das causas que levaram a república a transformar-se em Império. Lembramos apenas que para SCHULZ o regime instituído por Augusto possuía ainda características de República. Apenas se sobrepujara às figuras dos magistrados anteriores, a do Imperador. Não nos parece verdadeira a tese. Já VALEIUS PATERCULUS ao referir o período anterior republicano, dizia: PRISCA ILLA ET ANTIQUA REIPUBLICAE FORMA REVOCATA.

DE FRANCISCI defende tese em sentido oposto. O mesmo o faz DESSAU, segundo o qual o regime instaurado por Augusto era mais uma monarquia, o governo de um só, o Imperador (DE FRANCISCI, *La Costituzione Augustea in Studi in Onore di Pietro Bonfante*, Milano I, 1930, p. 13).

MOMMSEN julga tratar-se não de uma república, nem de uma monarquia em sentido estrito, mas de uma DIARQUIA, dado o papel ainda relevante do Senado. IMPERATOR e SENATUS, as duas entidades que se colocam à cabeça do Império. BRUNS e JOERS seguem a mesma esteira.

Já EMÍLIO BETTI, no que confere com ARANGIO RUIZ, entende tratar-se de um sistema híbrido, ora voltado para o passado, com laivos de república, ora olhando para o futuro, monarquia. Com o tempo esta suplantou a anterior, aprimorando-se cada vez mais a centralização de poder e a monarquia, que acabou por desembocar no Dominato, mais tarde.

A esta altura, cabe indagar: O IMPERIUM, como poder, mantinha-se restrito ao Imperador ou se dividia com o Senado? A aceitar a tese de MOMMSEN quanto à diarquia, parece-nos que parcela do *Imperium* permanecia com o Senado, cujas atribuições, instáveis e reduzidas, ainda eram vastas: poderes eleitorais (a partir de Tibério); administração de províncias; administração financeira (*Aerarium Saturni*); poderes legislativos, a partir de Nerva. Eram 600 os Senadores ao tempo de Augusto. Um órgão com tal representação ainda não se amesquinhou de todo. Perdera, é verdade, a supervisão da política externa, as declarações de guerra e a efetivação de alianças com potências estrangeiras e realização dos tratados de paz.

Com a evolução histórica o próprio Senado ficou, a pouco e pouco, sem a sua parcela de *Imperium*, remanescente de república. Tudo se concentrou em mãos do Imperador. A investidura, através da LEX DE IMPERIO, lhe punha nas mãos tão extremas forças. Os próprios senatus-consultos passaram a receber os nomes dos imperantes. As Constituições, CONSTITUTIONES PRINCIPUM, cobriram finalmente todo o campo legislativo, absorvendo mesmo áreas antes reservadas aos senatus-consultos.

É da época do Principado uma das mais importantes leis que outorgavam o poder supremo ao Imperador: A LEX DE IMPERIO VESPA-
SIANI (69-79 d.C.).

Quanto às assembleias populares — *Comitia* —, estas também foram-se anemizando durante o Principado. Escreve a respeito RUGGIERO: “Ma col sorgere dell’Impero, non ostante che anche dopo la riforma di Tiberio i comizii legislativi continuassero per qualche tempo a funzionare quel potere passò nell’imperatore, probabilmente per effetto della legge d’investidura (LEX DE IMPERIO), certamente perchè nel fatto la sovranità risiedeva in lui. La forma dell’atto era in genere quella dell’editto o del recritto” (vd. RUGGIERO ETTORE, *De la Patria nel Diritto Pubblico Romano*, Maglione & Strini, Roma, 1921, p. 138; e MOMMSEN, *Staatsrecht III*, 132 segs.; II, 889 segs.).

Era, portanto, a LEX DE IMPERIO, uma lei de investidura, na qual residia a soberania.

Eis um conjunto de palavras que se completam: *imperium*, *soberania*, *investidura*. Tomava a forma de um edito ou de um rescrito.

Convém ainda salientar, antes de entrar na análise da lei de investidura de Vespasiano, que o IMPERIUM também se estendeu aos governadores de Províncias, no início, um cônsul ou pretor, depois chamados *praesides*, presidentes. Dispunham eles, não apenas do *imperium*, mas da *iurisdictio*. Publicava seus editos, os chamados editos provinciais, parte considerável do *jus honorarium*.

Vemos, dessa forma, que o antiqüíssimo poder absoluto que provinha dos reis e só por eles exercido, o velhíssimo IMPERIUM, se transformara através dos séculos, tomando novas feições durante o Principado. PAULO o caracterizou bem: “POTESTATIS verbo plura significantur, in persona magistratum IMPERIUM, in persona liberorum PATRIA POTESTAS: in persona servi DOMINIUM.” POTESTAS, IMPERIUM e DOMINIUM, três vocábulos a sofrerem os embates do tempo e dos costumes. Quando PAULO alude a magistrado, quer referir-se, sem dúvida, não apenas aos magistrados CUM IMPERIO, da estrutura judiciária, mas especialmente ao Imperador, o magistrado maior. IMPERIUM PROCONSULARE MAIUS, com supervisão do exército, administração das províncias imperiais e supervisão mesmo daquelas que estavam entregues à administração do Senado, as províncias chamadas senatoriais.

As restrições, que havia durante a república, quanto à pluralidade, anualidade e colegialidade, terminaram no Império, quanto à figura do Imperador. E isso pôe em realce MOMMSEN, que citamos neste passo na tradução de Bonfante: “L’imperium dell’imperatore si è volto organicamente dal governo provinciale della repubblica, e suole esser designato col titolo di potestà proconsolare. La collegialità è via di principio esclusa nel governo provinciale repubblicano; l’annalità, in forza dell’uso e dell’abuso della proroga, ha in esso funzionato solo imperfettamente. I comandi

provinciali di lunghi anni, che abbracciavano a un tempo stesso parecchie provincie e dispensavano più o meno il governatore dal risiedere nel suo distretto, nell'ultima epoca repubblicana, e più ancora i comandi militari straordinari su tutto il mar mediterraneo contro la pirateria con aiutanti magistrati nella stessa ultima epoca repubblicana sono di gran lunga più prossimi all'IMPERIUM dell'imperatore che a quello dell'originario pretore della Sicilia" (*Disegno dell' Diritto Pubblico Romano*, cit. p. 231).

O IMPERIUM extra-italico assumiu características amplas, criando-se o IMPERIUM INFINITUM "per l'estensione a tutti i territori fuori di Italia", mentre l'impero repubblicano a assolutamente delimitato nel territorio": pela superioridade a qualquer outro *imperium* "in caso di collisione (IMPERIUM MAIUS), mentre tra gli imperi ordinari della repubblica più tarde, per esser delimitati nel territorio la collisione era in via di principio esclusa: per l'esclusivo possesso di proprie truppe, in quanto tutte le milizie dell'impero hanno giurato nel nome del principe mentre nel periodo repubblicano ogni governatore ha il suo proprio exercito o per lo meno può averlo. La limitazione per cui Roma e l'Italia non sono soggette all'impero militare, é pur la regola per l'IMPERIUM dell'imperatore e anche praticamente ebbe grande influenza benche sia stata ridotta pel fatto che il principe regolarmente dimorante in Roma non poteva rimanere senza una guardia del corpo e l'Italia per la sua posizione non poteva restare senza porti di guerra" (Id. p. 232).

5. A LEX DE IMPERIO VESPASIANI

A prática imperial da expedição da LEX IMPERIO vincula-se, sem dúvida, à mais antiga tradição romana, conservada por um milênio. ADOLF BERGER o reconhece ao afirmar: "Apparently this custom, practiced in the first century of the Principate, was a continuation of the old republican tradition, of the LEX CURIATA DE IMPERIO which conferred IMPERIUM on the higher magistrates" (*Enc. Dictionary of Roman Law*, Philadelphia, verbete LEX DE IMPERIO).

O texto dessa lei foi preservado através dos séculos e se encontra, em grande parte, em peça de bronze no Museu Capitolino, em Roma.

A ela fazem referência GAIO e ULPIANO.

Lê-se em GAIO: "ipse imperator per legem imperium accipit."

Lê-se em ULPIANO: "Quod principi placuit lege habet vigorem. Utpote cum lege regia, quae de imperio ei lata est, populus ei et in eum omne suum imperium et potestatem conferat (D. 1.4.1).

ERNST KORNEMANN considera essa lei uma das mais importantes fontes do direito público do Principado: "Das auf Erz erhaltene Gesetz — Lex de Imperio Vespasiani — ist eine unserer wichtigsten Quellen fuer das Staatsrecht des Prinzipats" (vd. *Roemische Geschichte*. Die Kaiserzeit, Alfred Kroener Verlag, Stuttgart, 1953, p. 215).

Essa importância decorre, cremos, da substância da própria lei, que concedia ao imperador, em bloco, uma considerável soma de poderes. Enquanto Augusto recebeu poderes parceladamente, aos poucos, conforme já foi demonstrado, até sobrepor-se às demais magistraturas, os demais imperadores que o sucederam eram investidos de uma autoridade superior, que se foi consolidando com o tempo. Augusto recebeu a *tribunitia potestas* sem ser tribuno, como bem o salienta GIUSEPPE GROSSO (ob. cit., p. 347) e investiu-se do *imperium proconsulare* sem ser procônsul.

A LEX DE IMPERIO VESPASIANI, conservada em parte, revela essa soma de atribuições em bloco, entre elas:

- a) o direito de declarar a guerra;
- b) o de fazer a paz e firmar tratados;
- c) o direito de recomendar candidatos às magistraturas, com força vinculativa;
- d) o poder de convocar o Senado, “quando e como lo ritenesse conveniente”;
- e) direito de estender os limites do *pomerium*. Poder absoluto, poder e direito reunidos, *ius potestasque*, decorrente dessa *lex de imperio Vespasiani*, que concedia ao imperator o poder e o direito de agir e praticar “*agere facere quaecumque ex usu rei publicae maiestateque divinarum, humanarum, publicarum privatarumque rerum esse censebit.*”

Era, a nosso ver, o caminho aberto para o futuro Dominato, que viria mais tarde, no final do século 3º, com Diocleciano (284-305).

Ao fim do Império, vale dizer do Dominato, surge nos textos a palavra *regia*, em vez de *imperium*. Fala-se em LEX REGIA, em lugar de LEX DE IMPERIO (D. 1.4.1 e I 1.2.6). Atribui-se à influência bizantina, ou seria mesmo uma versão grega do *imperium romano* (vd. Grosso, cit. p. 464).

Pelo exposto, verifica-se quão longa foi a marcha, através dos tempos, do IMPERIUM, iniciado com a LEX CURIATA oito séculos antes de Cristo, e a terminar com a LEX DE IMPERIO ou LEX REGIA, da era cristã. A força concentrada em mãos do governante, todavia, sempre provinha do povo, nos primeiros tempos. MAX KASER afirma, todavia, referindo-se ao período imperial e ao poder do imperante: “Zur Begründung dieser Kraft beruft man sich auf die LEX DE IMPERIO, mit der Kaiser seine Gewalt vom Volk erhalten habe”.

Anexamos a este trabalho uma reprodução da LEX DE IMPERIO VESPASIANI, extraída do CORPUS INSCRIPTIONUM LATINARUM, e outra constante da obra de P.F. GIRARD, *Textes de Droit Romain* (3).

6. O IMPERIUM DA LEI. A DEFINIÇÃO DE MODESTINO

Pode falar-se também em IMPERIO DA LEI ao lado do império do rei, do príncipe, dos magistrados e do povo?

Os textos isso autorizam e entre eles um bem claro, do jurisconsulto Modestino (D. 1, 3, 7): "LEGIS VIRTUS HAEC EST: IMPERARE, vetare, permittere, punire".

O próprio ato de vetar também não é um ato de imperio? E o de punir? E o de permitir? A lei, ela mesma, é a encarnação do *imperium*, que provém da vontade popular, quando elaborada em razão dessa vontade.

Eis a razão por que entendemos que, nos treze séculos de evolução da vida histórica romana, todas as lutas se desenvolveram em torno de dois valores, ou melhor, de duas forças, aparentemente antagônicas mas que se completavam: de um lado, o IMPERIUM no seu mais alto sentido e, do outro lado, o VOTO POPULAR, nas assembléias — COMITIA, durante a república, embora ficticiamente representada, durante o domínio, na LEX DE IMPERIO ou LEX REGIA.

A humanidade parece ainda viver e agitar-se em torno desses dois pólos: o *imperium*, a força disciplinada e às vezes indisciplinada e a *vontade popular*, expressa no voto e manifestada no verbo.

- 3) O IMPERIUM romano deixou alguns herdeiros históricos, entre eles o Sacro Império Romano-Germânico. A palavra, de tão forte conteúdo, passou a designar todas as nações poderosas com dominação territorial vasta: Império Bizantino, Império Português, Império Brasileiro, Império Inglês, Império Alemão e assim por diante. Apenas a palavra sobreviveu, designando novas estruturas políticas, embora com um lastro considerável de influência jurídica romana, quer no direito público, quer no privado.

LEX DE IMPERIO VESPASIANI

Reproduzimos a seguir o texto da *Lex de Imperio Vespasiani*, existente no Museu Capitolino, em Roma:

foedusve cum quibus volet facere liceat, ita uti licuit divo Aug (usto), Ti (berio), Iulio Caesari Aug (usto) Tiberioque Claudio Caesari Aug (usto) Germanico;

utique ei Senatium habere, relationem facere, remittere, senatus consulta per relationem discessionemque facere liceat, ita uti licuit divo Aug (usto), Ti (berio) Iulio Caesari Aug (usto), Ti (berio) Claudio Caesari Augusto Germanico;

utique, cum ex voluntate auctoritateve iussu mandatuve eius praesentive eo senatus habeatur, omnium rerum ius perinde habeatur, servetur, ac si e lege senatus edictus esset habereturque;

utique, quos magistratum, potestatem, imperium curationemve culus rei patentes senatui populoque Romano commendaverit, quibusque suffragationem suam dederit, promiserit, eorum comitibus quibusque extra ordinem ratio habeatur;

utique ei fines pomerii proferre, promovere, cum ex re publica censebit esse, liceat, ita uti licuit Ti (berio) Claudio Caesari Aug (usto) Germanico;

utique, quaecunque ex usu rei publicae, malestate divinarum, humanarum, publicarum privatarumque rerum esse censebit, ei agere, facere ius potestasque sit, ita uti divo Aug(usto) Tiberioque Claudio Caesari Aug(usto) Germanico fuit;

utique, quibus legibus plebeive scitis scriptum fuit ne divus Aug(ustus) Tiberiusve Iulius Caesar Aug(ustus) Tiberiusque Claudius Caesar Aug(ustus) Germanicus tenerentur iis legibus plebisque scitis imp(erator) Caesar Vespasianus solutus sit, quaeque ex quaque lege, rogatione divum Aug(ustum) Tiberiumve Cladium Caesarem Aug(ustum) Germanicum facere oportuit, ea omnia imp(eratori) Caesari Vespasiano Aug(usto) facere liceat;

utique, quae ante hanc legem rogatam acta, gesta, decreta, imperata ab imperatore Caesare Vespasiano Aug(usto) iussu mandative eius a quoque sunt, ea perinde iusta retaque sint ac si populi plebisve iussu acta essent.

SANCTIO:

Si quis huiusce legis ergo adversus leges, rogationes plebisve scita sentusve consulta fecit, fecerit, sive, quod eum ex lege, rogatione plebisve scito s(enatus)ve c(onsulto) facere oportebit, non fecerit huius legis ergo, id ei ne fraudi esto, neve quis ob eam rem populo dare debeto, neve cui de ea re actio neve iudicatio esto, neve quis de ea re apud (s) e agi sinito.

C.I.L. VI, 930.

Vd DESSAU, 244 — BRUNS, n. 56, inf. Girard: "Tábua de bronze encontrada em Roma, no XIV séc. e contendo o final do texto legislativo conferindo poder a Vespasiano. As atribuições do Imperador eram determinadas por um senatusconsulto, logo em seguida aprovado por aclamação pelo povo (105).

BIBLIOGRAFIA

1. ARANGIO, Ruiz Vincenzo. *Istituzioni di Diritto Romano*. Napoli, Ed. Joveve, 1952.
2. BETTI, Emilio. *Istituzioni di Diritto Romano*. Padova, Cedem, 1947.
3. BERGER, Adolf. *Encyclopedic Dictionary of Roman Law*. Philadelphia, The American Philosophical Society, 1953.
4. BONFANTE, Pietro. *Histoire du Droit Romain*. Paris, Rec. Sirey, 1928.
5. BONINI, Roberto. *Ricerche di Diritto Giustiniano*. Milano, Giuffrè, 1968.
6. BIONDI, Biondo. *Discipline Giuridiche-1 Diritto Romano*. Milano, Vita e Pensiero, 1944.
7. BRUNS, Carolus Georgius. *Fontes Iuris Romani Antiqui*. Tubingae, in Leb. I.C.B. Mohrii, 1909.
8. CRUZ, Sebastião. *Direito Romano*. Portugal, Gráfica Coimbra, 1984.
9. FRESQUET, R. de. *Traité Élémentaire de Droit Romain*. Paris, A. Marescq, sd.
10. GALISSET. *Corpus Juris Civilis*. Paris, sd.
11. GIRARD, Paul-Frédéric. *Manuel Élémentaire de Droit Romain*. 5ª ed., Paris, A. Rousseau ed., 1911.
12. GIRARD, P. R. *Textes de Droit Romain*. Paris, Rousseau & Cie., 1937.
13. GIRAUD, M. C. *Histoire du Droit Romain*. Paris, Aubin ed., 1847.
14. GROSSO, Giuseppe. *Lezioni di Storia del Diritto Romano*. Torino, G. Ghiapichelli ed., sd.
15. GRAVINA, *Esprit des Lois Romaines*. Paris, Videcoq lib., 1821.
16. IGLESIAS, Juan. *Derecho Romano*. 5ª ed., Barcelona, Ariel, 1965.

17. IHERING, Rudolf Von. *L'Esprit du Droit Romain*. Trad. de Meulenaere. Paris, Lib. A. Marescq, 1886.
18. ———. *El Espiritu del Derecho Romano*. Trad. de Fernando Vela. Buenos Aires, Rev. de Occidente, 1947.
19. JORS, Paul. *Geschichte und System des Roemischen Privatrechts*. Berlin, Julius Springer ed., 1927.
20. KASER, Max. *Roemische Rechtsgeschichte*. Goettingen, Vandenhoeck & Ruprecht, 1950.
21. KUNKEL, Wolfgang. *Roemische Rechtsgeschichte*. Köln-Graz, Bochlau Verlag, 1927.
22. KORNEMANN, Ernest. *Roemische Geschichte*. Stuttgart, Alfred. Kroener Verlag 1954.
23. MAYNZ, Charles. *Cours de Droit Romain*. Bruxelles, Ed. Bruylant — Christophe, 1876.
24. MEIRA, Silvio A. B. *Noções Gerais de Processo Civil Romano*. Roma, Ed. Tripoli & Di Maria, 1968.
25. ———. *História e Fontes do Direito Romano*. São Paulo, Saraiva, 1966.
26. MOMMSEN, Theodor. *Roemische Geschichte*. Wien, Gek. Ausgabe Praidon Verlag, 1934; 2. *Roemische Geschichte*. Berlin, Deutsch Buch — Gemeinschaft, sd.; 3. *Manuel des Antiquités Romaines*. Paris, Ed. Thorin, 1983; *Le Droit Pénal des Romains*. Trad. de Duquerne. 4. *Vd. Derecho Penal Romano*. Trad. de P. Dorado. Bogotá, Themis, 1976.
27. MISPOULET, J. B. *La vie Parlementaire à Rome*. Paris, Albert Fontamoling ed., 1899.
28. MARTINO, Francisco de. *Storia della Costituzione Romana*. Napoli, Jovene, 1955.
29. PIGANIOL, André. *Histoire de Rome*. Presses Univ. de France, 1949.
30. PUCHTA, G. F. *System und Geschichte des Roemischen Privatrechts*. Leipzig, Vom Bretkopf und. Haertel, 1893.
31. RUGGIERO, Ettore de. *La Patria nel Diritto Pubblico Romano*. Roma, Magliani & Strini, 1921.
32. SCIALOJA, Vittorio. *Procedimiento Civil Romano*. Buenos Aires, Ed. Juridicas Europa-America, 1954.
33. SERRIGNY, D. *Droit Public et Administratif Romain*. Paris, Aug. Durand, 1862.
34. SOHM, Rudolph. *Institutionen*. Verlag von Duncker & Humblot, 1898.

— x —

Indicações para pesquisas

- 1) CANTARELLI — *La Lex de Imperio Vespasiani*. Bull. comm. arch. di Roma (Studi).
- 2) DI MARZO, S — *Imperium e Lex de Imperio*. Studi Perozzi.
- 3) MESSINA, Vittrano F. — *La lex de Imperio e il Diritto Pubblico Giustiniano*. Studi Bonfante, III.
- 4) HELLEMS, F. B. R. *Lex de Imperio Vespasiani*. Chicago, Scott, 1902 (Dissertationes americanae — Classical Philology, n.º 1).
- 5) BESELER. *Juristische Miniaturen*. 1929, 155.
- 6) MAGDELAIN, *Auctoritas Principis*. 1947, 90.
- 7) LEVI, M. A. "I principi dell'impero di Vespasiano." *Revista di Filol. Classica*, 66, 1938.
- 8) MENRAD, K. *Gestaltung des Roemischen Staats- und Privatrechts unter Vespasian*. München.